



**RESPOSTA FORMAL**  
**“PEDIDO DE ESCLARECIMENTO”**

**TERMO:** ELUCIDATÓRIO  
**FEITO:** SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO  
**SOLICITANTE:** FRANCISCO JOÃO MACIEL BELÉM CPF:  
050.521.433-46  
**ÓRGÃO**  
**SOLICITADO:** FUNDO DE DESENV. DA EDUCACAO BASICA - FU  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO EDITAL:** 2022.05.27.01/2022  
**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E  
EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REFORMA EM  
CONJUNTO ESCOLAR CJA 06 QUE É COMPOSTO POR  
01 (UMA) MESA E 01 (UMA) CADEIRA, COM TROCA  
DE TAMPO DE MDF DA MESA DO ALUNO POR TAMPO  
EM POLIPROPILENO NA COR AZUL, PINTURAS DE  
DEMAIS, REPOSIÇÃO QUANDO NECESSÁRIO E  
REFORMA DE MESAS PARA PROFESSOR COM  
REPARO OU SUBSTITUIÇÃO DO TAMPO DE MDF  
CINZA COM BORDAS AZUL. PARA ATENDER AS  
NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA/CE..

**I – DO CABIMENTO**

Trata-se de solicitação de esclarecimento das questões afeitas ao edital Pregão Eletrônico realizado pela **Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE**, em tela.

O edital prevê a possibilidade do licitante, em caso de dúvidas, solicitar esclarecimentos, vejamos:

**8. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço



licitacaotejuocuoca@gmail.com, até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

Conclui-se que, com base nos requisitos editalícios pertinentes, o pedido de esclarecimento a Edital apresentado não possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade.

## II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da solicitação de esclarecimento, frisa-se que a demanda em deslinde, não se refere a processo licitatório e sim, de procedimento administrativo afeito as contratações públicas, consta no presente Edital o prazo para pedido de esclarecimento, vejamos:

8.1. As licitantes deverão proceder, antes da elaboração das propostas, a verificação minuciosa de todos os elementos fornecidos. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao(à) Pregoeiro(a), por meio eletrônico, no endereço licitacaotejuocuoca@gmail.com, até 03 (três) dias úteis antes da reunião de abertura da licitação, os erros, dúvidas ou omissões porventura observados. A não comunicação no prazo acima estabelecido implicará na tácita aceitação dos elementos fornecidos, não cabendo, em nenhuma hipótese, qualquer reivindicação posterior com base em imperfeições, incorreções, omissões ou falhas.

O prazo para que se possam apresentar pedidos de esclarecimentos é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 21 de junho de 2022.

Nesse sentido, diante das argumentações explicitadas anteriormente, não vislumbramos impedimento para a demanda em apreço, em especial, no que tange ao momento do pedido – requisito da tempestividade.

## III – DOS FATOS

Em síntese, o peticionante solicita o saneamento de dúvidas conforme questionamento a seguir:

1 - Pregoeiro, quanto ao pregão 2022.05.27.01 - PE - FME, venho expor as seguintes dúvidas:



2 – quanto a exigência de balanço patrimonial no item 15.12.2 do edital, é sabido que a mesma exigência do balanço patrimonial não ocorre com os micro empreendedores individuais – MEI que não detém a obrigatoriedade de produzir e apresentar os balanços patrimoniais, com fulcro no Art. 97 da Resolução CGSN 94/2011, Artigo 3 ° e 7 ° da CGSN 53/08 diferente dos ME e EPP.

O MEI não está obrigado a possuir livros razão e diário com balanço patrimonial e contabilidade propriamente dita, sendo assim está desobrigado a registrar contabilista.

Esse entendimento também está explícito no código civil, Lei 10.406/2002 – artigo 1.179, §2 ° e artigo 970, bem como nos artigos 68 e 18-A, §1 °, da lei complementar 123/2006.

Assim sendo, legalmente a licitação pode exigir o balanço patrimonial das Me e EPP (salvo nos enquadramentos do decreto 8.538/2015), mas não pode manter tal exigência para o MEI, muito menos impedi-lo de participar de licitação públicas (Inciso 4 Lei complementar 147 de 2014).

Tal exigência infringe a Lei e a normativa que forma o regime jurídico do Micro empreendedor Individual – MEI. O que o sistema permite, é a apresentação da declaração de faturamento emitida pelo simples nacional relativa ao ano anterior e capital social expresso no certificado de registro.

No meu caso a junta comercial do Ceara nem Autentica balanço patrimonial para MEI sendo impossível cumprir tal exigência.

Outro aspecto importante diz respeito á qualificação econômico-financeira prevista no inciso I do Art. 31 do estatuto de licitações públicas.

Os empresários individuais e MEIS estão dispensados de manter contabilidade formal, a exemplo do que se exige, em regra, das sociedades empresarias. Portanto, esses empresários não possuem livro diário ou livro caixa, sendo que a exigência por parte da Administração pela representação de “balanço patrimonial e demonstrações contábeis”, forçaria tais indivíduos a suportar ônus que foi dispensado pelos normativos que formam o regime jurídico do micro empreendedor individual.

Forçoso reconhecer que os MEIs estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio código civil que em seu



§2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações. Já o art 68 da lc n° 123/06 define o pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 do referido código, “ O empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei complementa que aufera receita bruta anual de até R\$36.000,00” ( valor auferido para 81.000,00).

Portanto os MEIs se enquadra dentro da definição do “ pequeno porte empresário” e está dispensando da elaboração do balanço patrimonial.

Assim, qual seria a medida cabível ? Exigir que os MEIs produzissem tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensando de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação ?

Não seria esse o entendimento consoante ao art. 37, XXXI, da Constituição da Republica que determina as exigências de qualificação técnica das obrigações. Observe que os MEIs são, em última análise, pessoas físicas as quais só serão obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa em virtude da lei ( Art. 5º , II, CR) .

Portanto, se a lei não obriga os micro empreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no Art. 31, I da Lei n° 8.666/93.

Como o MEI que deseja participar deste certame, qual a posição deste pregoeiro diante de exigências de Balanço `patrimonial ?

#### **IV – DOS ESCLARECIMENTOS**

Ante todo o exposto, presentes os fatos e os apontamentos, bem como, por conhecer o pedido de solicitação de esclarecimento cientificamos ao solicitante os pontos indagados.

- 1) Assim, qual seria a medida cabível? Exigir que os MEIs produzissem tais documentos, mesmo que a norma os tenha dispensando de tal obrigação, sob pena de desclassificação da licitação?**
- 2) Como o MEI que deseja participar deste certame, qual a posição deste pregoeiro diante de exigências de Balanço `patrimonial?**

Com relação aos princípios norteadores do procedimento, tem-se que a finalidade da licitação deve ser sempre atender ao interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, com igualdade de condições, bem como os demais princípios



resguardados pela constituição.

Os fundamentos levantados pela licitante não foram as mais precisas, conquanto aduz que: *Portanto, se a lei não obriga os micro empreendedores individuais de manter contabilidade formal e a produzir balanço patrimonial, não poderá a Administração impor tal obrigação para fins de participação em licitação, com fundamento na norma genérica contida no Art. 31, I da Lei n° 8.666/93.*

A título de esclarecimento, pode ser retirado do site do Planalto, a Lei Complementar 123 de 2006 Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n° 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, da Lei n° 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n° 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Já, a Lei 8.666/1993 Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O que pode se retirar é que, a Lei 8.666 de 1993 é a norma que prevalece, haja vista que o presente caso concreto se trata, especificamente, sobre de matéria relativa às **licitações e contratos administrativos**.

Dessa forma, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições da Lei 8.666/93, que **não dispensa a apresentação do balanço** patrimonial, em atendimento ao princípio da especificidade.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



A previsão legal foi devidamente exposta no edital **item 15.12 e subitem 15.12.2**. Sendo assim, insta consignar que a participação na licitação implica automaticamente a aceitação integral dos termos deste Edital e seus Anexos e legislação aplicável.

15.12. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

15.12.2. Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Conta de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante e assinado por contador habilitado, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado

Corroborando com o exposto, o Tribunal de Contas da União (TCU), assim como todos os demais tribunais de contas do país, entende que a **licitação pública é regida por lei específica e, devido a essa especialidade, exclui a aplicação da lei geral, que no caso seria a LC 123/2006.**

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) **deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).** (Grifei)

“Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993”(Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

A ausência de critérios objetivos para aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes prejudica o caráter isonômico do processo de licitação e põe em risco o próprio erário ao contratar empresa sem as devidas comprovações financeiras.

Qualquer descumprimento ao Edital deve o Pregoeiro, diante do princípio da



vinculação ao Instrumento Licitatório, inabilitar o licitante, tendo em vista o art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifei)

Nesse mesmo sentido, corrobora o Edital:

15.23. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Dessa forma, de acordo com o descrito, resta esclarecido o questionamento recebido considerando todo o processo idôneo e dentro das recomendações legais, devendo as licitantes cumprir os termos editalícios.

Espero que as explicações fornecidas tenham sido passíveis do seu entendimento.

Tejuçuoca/CE, 20 de junho de 2022.

Francisco David Mendes Pinto

Pregoeiro

**Prefeitura Municipal de Tejuçuoca/CE**